



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 4/2019/CVM/SIN

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2019

Aos

Administradores de fundos de investimento imobiliários regulados pela Instrução CVM nº 472

Assunto: Interpretação do artigo 20, § 1º, da Instrução CVM nº 472

Prezado Senhor,

A divulgação deste Ofício Circular tem como objetivo esclarecer dúvidas quanto ao cômputo de votos, em assembleia com a presença de cotistas conflitados e, portanto, impedidos de votar, quando da deliberação de matérias cuja aprovação exija quórum qualificado, nos termos dos incisos I e II do § 1º da Instrução CVM nº 472.

A propósito, a interpretação desta área técnica para o termo “cotas emitidas” previsto no dispositivo é a de que as cotas aptas a serem consideradas no cômputo do quórum são aquelas admissíveis a compor votação, e por essa razão, eventuais participações detidas por investidores que se declarem conflitados não devem ser consideradas para efeitos do cômputo.

Como fundamento para essa interpretação, lembramos os termos do item 3.9.5 da Audiência Pública CVM/SDM/nº 7/2014, disponível para consulta no website da CVM, no qual consta como objetivo do dispositivo o de permitir que “matérias consideradas sensíveis sejam submetidas à apreciação de uma parcela significativa da universalidade de cotistas” (fl. 44); ou “assegurar que matérias relevantes ou sensíveis sejam apreciadas por uma parcela significativa do universo de cotistas” (fl. 46), conceito que apenas faz sentido se aplicado sobre o conjunto de cotistas apto a apresentar voto sobre a matéria em discussão.

Assim, o cálculo do cômputo de votos em matéria deliberada que exija quórum qualificado, nos termos dos incisos I e II do §1º da Instrução CVM nº 472, em assembleia geral de cotistas com a existência de cotistas conflitados e, portanto, impedidos de votar, deve subtrair do denominador (total de cotas emitidas) as cotas detidas por investidores declaradamente conflitados.

Desta forma, para o cálculo do percentual de votos de matéria deliberada, que exija quórum qualificado, nos termos dos incisos I e II do §1º da ICVM nº 472/08, será utilizada a seguinte fórmula:

$$Q (\%) = V / (A - B)$$

Onde:

Q (%) = Quórum, em percentual, obtido na votação da matéria

V = Nº de votos válidos computados a **favor** da matéria deliberada

A = Nº atualizado de cotas emitidas pelo fundo

B = Nº de votos de cotistas declaradamente conflitados e impedidos de votar

Atenciosamente,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Assinado digitalmente por

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais